

A presente NL tem em consideração o quadro legislativo vigente na data da publicação da presente NL. A TTA irá proceder, quando necessário, à actualização da informação constante da NL caso seja publicada regulamentação adicional das medidas de contenção do novo coronavírus, responsável pela pandemia da COVID-19.

MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

18 DEZEMBRO 2020

CORONAVÍRUS: ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

O novo Decreto estabelece as medidas para contenção da propagação da pandemia COVID-19, enquanto vigorar a situação de calamidade pública em substituição do anterior regime do Decreto n.º 79/2020, de 04 de Setembro.

Não obstante a revogação de todos os artigos do Decreto n.º 79/2020, de 04 de Setembro com a excepção do artigo 1, que Decreta a Situação de Calamidade Pública e activação do Alerta Vermelho, através do Decreto n.º 102/2020, de 23 de Novembro, da análise feita a este Decreto, depreende-se que não foram grandes as alterações feitas neste regime.

Essencialmente, o novo Decreto estabelece as medidas para contenção da propagação da pandemia COVID-19, enquanto vigorar a situação de calamidade pública em substituição do anterior regime do Decreto n.º 79/2020, de 04 de Setembro.

Relativamente ao **regime da quarentena**, ficam isentos do regime de quarentena todos os passageiros que estejam a chegar ao país que apresentem um comprovativo de teste de Reacção em cadeia da Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS-COV-2, realizado no país de origem nas últimas 72 horas antes da partida.

Ficam isentas de apresentar o teste da COVID-19 as crianças dos 0 aos 11 anos de idade que entrarem no território nacional. Ficam sujeitos a quarentena obrigatória e ao teste às suas expensas, os cidadãos nacionais que estejam a regressar de viagem e que não apresentem o teste PCR para SARS COV-2 válido.

Quanto à **validade dos documentos** oficiais, à semelhança do que dispunha o anterior Decreto, foi retomada a emissão dos documentos oficiais, no entanto, o documento de Identificação e Residência para Estrangeiros e vistos temporários quando caducado é renovado até 31 de Dezembro de 2020. É igualmente retomada a emissão de vistos de turismo e permitida a atribuição de vistos aos que se deslocam ao país.

Quanto a **retoma das aulas** manteve-se o disposto no artigo 15 do anterior Decreto, com a ressalva de que as aulas da 7.ª Classe, alfabetização e o 2.º ano de educação de adultos retomam no dia 2 de Novembro de 2020, verificadas as condições adequadas ao combate e prevenção a pandemia.

Relativamente ao **funcionamento dos transportes colectivos e eventos públicos, privados, estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados**, foi decretada a reabertura das piscinas públicas e a reabertura de monumentos e similares. Ao contrário do que dispunha o anterior regime sobre a realização de campeonatos, que apenas se limitava à retoma do campeonato de futebol, “MOÇAMBOLA”, o presente decreto autoriza a realização de campeonatos nacionais em todas as modalidades desportivas a partir de 15 de Novembro, devendo decorrer sem a presença do público. Também foram retomas as competições de ténis, natação, automobilismo, motociclismo, ciclismo, atletismo, hóquei em patins, tiro, vela e canoagem, nas modalidades individuais.

O presente decreto autoriza a realização de campeonatos nacionais em todas as modalidades desportivas a partir de 15 de Novembro, devendo decorrer sem a presença do público.

Outro aspecto importante, é a fixação do limite máximo de duas pessoas por mês, por cada recluso, nas visitas aos estabelecimento penitenciários.

Por fim, foi decretado como órgão competente para a cobrança de multas decorrentes das transgressões a este Decreto, o Tribunal Judicial da área de ocorrência da infracção.